

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ

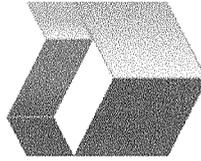
**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04.08.01/2019 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

RS ENGENHARIA LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº **03.434.044/0001-18**, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, Centro, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador o Sr. **Seidler Diniz Dourado**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF sob o nº **461.308.453-91**, que a esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do Edital de Concorrência Pública Nº 04.08.01/2019 - SEDUC, e do art. 41, “§1º e §2º” da Lei nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRAMENCIONADO** e o faz com os fatos e fundamento delineados:

RECEBIDO em 06/05/2019. Militer pelo da Oliveira

RS ENGENHARIA |

Rua Madalena Nunes N 877 - Tianguá/CE
Cep : 62.320-000 - (08) 3671.1234
CNPJ : 03434044/0001-18 | rs.engenharia@hotmail.com



DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Tianguá através de sua Comissão de Licitação publicou “novo” Edital de Convocação aos interessados para realização de entrega e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços para contratação de empresa visando a CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESOLA PADRÃO FNDE COM 12 SALAS E A QUADRA COBERTA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

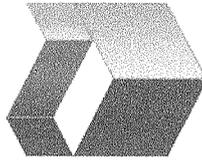
Contudo, é imperioso destacar que esta douta comissão, em editais de convocação dos mais variados tipos de serviços, visando atender as determinações contidas na nossa Carta Maior bem como na Lei que regula as licitações, não solicita serviços com relevância visando expandir a participação de licitantes para a busca do melhor preço para o município, fazendo valer os princípios norteadores da administração pública.

Nessa esteira, é importante destacar as publicações recentes para o mesmo objeto onde o processo licitatório foi considerado DESERTO, dada as exigências contidas no ato convocatório, além de solicitações que não se coadunam com os estabelecidos em lei, como por exemplo a solicitação da comprovação da capacidade operacional de serviços que não se enquadram como relevantes.

Logo, com a publicação do novo Edital de convocação para os serviços de construção da escola objeto da Concorrência Pública em comento, esta comissão mantém solicitações contidas no item 4.2.3. do ato convocatório, de comprovação por parte dos licitantes interessados, que estes tenham executado serviços com “relevância” de alguns itens que compõem a planilha orçamentária, mesmo estas sendo de PEQUENA RELEVÂNCIA EM QUANTIDADE E VALOR E AINDA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS TENHAM UMA TÉCNICA EM SUA EXECUÇÃO QUE JUSTIFICASSE TAL SOLICITAÇÃO.

Senão vejamos o que solicita o Edital de Convocação em seu item 4.2.3,
in verbis:

4.2.3.2- COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", devidamente registrados junto ao conselho regional de engenharia e agronomia ou conselho de arquitetura e urbanismo cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m)



a) ESTACA A TRADO (BROCA) d=20 CM COM CONCRETO FCK=15MPA (SEM ARMAÇÃO)- 100,00M;

b) ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE Vz VEZ EM TIJOLOS CERÂMICOS DE 08 FUROS (DIMENSÕES NOMINAIS: 19X19X09); ASSENTAMENTO EM ARGAMASSA NO TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA) - 750.00M2;

c) ESTRUTURA METÁLICA - 650,00M2

d) COBERTURA EM TELHA CERÂMICA - 300.00M2;

e) REBOCO PARA PAREDES INTERNAS, EXTERNAS, - 2500M2; QCHAPISCO-4000M

4.2.3.2.1 - Comprovação da PROPONENTE possuir como **Responsável Técnico em eu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação e cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

a) ESTACA A TRADO (BROCA) d=20 CM COM CONCRETO FCK=15MPA (SEM ARMAÇÃO)- 100,00M;

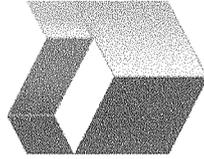
b) ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE V2 VEZ EM TIJOLOS CERÂMICOS DE 08 FUROS (D MENSÕES NOMINAIS: 19X19X09); ASSENTAMENTO EM ARGAMASSA NO TRAÇO 1:2:8 (CIME1NJTO, CAL E AREIA) - 750,00M2; c) ESTRUTURA METÁLICA - 650.00M2;

d) COBERTURA EM TELHA CERÂMICA - 300.00M2;

e) REBOCO PARA PAREDES INTERNAS, EXTERNAS, - 2500M2; f)CHAPISCO-4000M2;

Vejam douta comissão que alguns itens apresentados como relevantes são, tão somente, para que se possa RESTRINGIR a competitividade do certame o que não se coaduna com a realidade dos fatos vez que os itens acima não sustentam a relevância em seus mais variados níveis: RELEVÂNCIA TÉCNICA, DE QUANTIDADE E DE VALOR.

Vale dizer, que nas publicações anteriores o processo licitatório foi deserto, dado a complexidade e dificuldade apresentadas nas solicitações de relevância o que afasta os licitantes e restringe a participação.



Com isso, para comprovar a relevância de um dito serviço deve este ter uma quantidade considerável de serviços ou que o valor seja elevado ou ainda que o serviço tenha uma execução técnica complexa que necessite de qualificação para execução, ou seja que o serviço careça de uma especificação minuciosa em sua execução e que seja importante para a o objeto licitado o que não traduz a realidade.

O serviço solicitado como relevante no subitem "a" dos itens 4.2.3.2, qual seja: a) ESTACA A TRADO (BROCA) d=20 CM COM CONCRETO FCK=15MPA (SEM A^MACÃO)-100,00M, é um serviço pouco usual nas obras no estado do Ceará, em muitas vezes substituído por outros tipos construtivos de fundações mais eficazes e apropriados para a realidade local.

Desse modo, o serviço acima mencionado e que esta comissão solicita como relevante não atende aos requisitos mínimos para sua inserção como serviço relevante que seja obrigatória a apresentação de execução anterior pelos licitantes, valendo dizer que é um serviço de execução simples, com quantidade irrelevante além do valor do serviço ser ínfimo para o porte da obra, o que representa 0,635% (zero vírgula seiscentos e trinta e cinco por cento) do valor global da obra com valor de R\$ 29.533,00 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais).

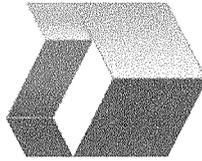
Oportuno dizer ainda que não estamos a discutir que o item proposto seja necessário ou não para a obra para o tipo de obra, mesmo existindo outros métodos construtivos que permitam uma execução segura, o que se discute é a RELEVÂNCIA do item para que esta comissão restrinja a participação de inúmeros licitantes, vez que este não é um serviço usual nas construções, até por existir outros sistemas construtivos que excluem essa forma de fundação, como já dito acima.

Importante frisar que a obra importa no valor global de **R\$ 4.650.408,51 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos)**, e o valor do item solicitado como relevante para que os licitantes tenham executados, são ínfimos, e mais, são serviços que não carecem de complexidade/necessidade de relevância técnica para o porte da obra objeto da licitação.

Note douta comissão, como já dito, que existem na planilha orçamentária diversos serviços com maior relevância para o tipo de obra a ser executado, e que não foi levado em consideração por esta comissão, o que configura pratica clara de restrição ao caráter competitivo da licitação.

Resta evidente que manutenção deste item como relevante para comprovação de execução por parte dos licitantes e de seu responsável técnico, diminui consideravelmente a quantidade de participantes, comprovando com o resultado da licitação anterior, vez que ficam impossibilitados de participar dado a exacerbada exigência de comprovação de execução de serviços que não são relevantes em quantidade muito menos em valor considerável que importe a necessidade de cobrança destes além da inexistência de técnica suficiente em sua execução que justificasse sua solicitação.

Portanto, é desproporcional e ilegal tal solicitação que enseje a inabilitação de licitante que se abstenha de apresentar a documentação acima solicitada, pois em assim



ocorrendo estaria a comissão de licitação **RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES RESTRINGINDO A BUSCA PELO MELHOR PREÇO PARA O MUNICÍPIO.**

Conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir/atestar o domínio de conhecimento e capacidade técnica do potencial contratado em cumprir as obrigações pactuadas, senão vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifamos).

O Art. 3º da Lei de licitações assim emenda:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

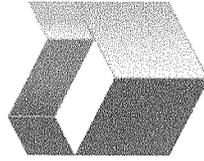
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No que concerne à qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93, preceitua que:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para



a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

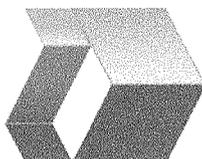
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório (grifamos).

São diversos os julgados que reprimem atos de comissões de licitação que utilizam desse expediente para restringir o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

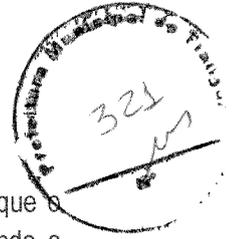
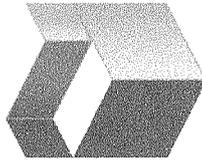
1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. **Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".** 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter



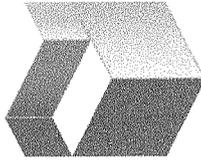
competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o



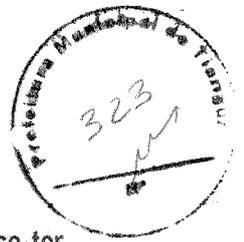
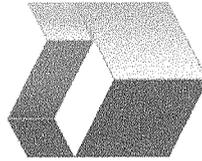
contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, **na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.** 8. **A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame.** Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que



deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: - -> DJe 17/12/2008)

O Tribunal de Contas da União – TCU assim decidiu:

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU
Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços



que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Desta feita, pode a administração solicitar dos licitantes qualificação técnica de serviços similares ao objeto licitado, todavia não pode, sob qualquer hipótese, se valer deste instrumento para RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES introduzindo no Edital de Convocação relevância em serviços que, COMPROVADAMENTE, não são relevantes, muito menos têm valores elevados.

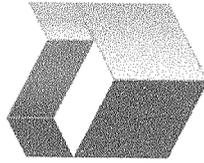
As exigências efetivadas a título de habilitação visam garantir que os interessados detenham condições de executar o objeto licitado. Por essa razão, é que o ordenamento jurídico alude à necessidade, quando da comprovação pelo licitante de experiência anterior, de indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo, estas para serviços que compõem de forma relevante e significativo a planilha orçamentária. Sem essa delimitação, daquilo que realmente revela-se essencial à execução do objeto, a exigência teria o condão de restringir sobremaneira a competitividade do certame.

Com a devida vênia, as parcelas de maior relevância apresentadas no ato convocatório não se confirmam razoáveis vez que são serviços com quantidades e valores ínfimos que não se revelam como serviços prioritários e grande vulto ao cabo de serem solicitados no ato convocatório, deixando de lado realmente serviços relevantes inseridos na planilha orçamentária, configurando, tão somente, solicitações que limitam a quantidade de participantes.

Em assim sendo, deve a administração verificar no objeto licitado quais são os serviços realmente relevantes de modo a não solicitar serviços que visam, tão somente, restringir, dificultar a participação de maiores interessados no certame.

Os ensinamentos do ilustre Doutrinador Hely Lopes Meireles persistem, senão vejamos:

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a



Administração. Daí por que a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo". (Lei 4.717/65, art. 4º, III, "b"), o que está agora reiterado no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666/93.

Por fim, resta por comprovado a inexistência de relevância técnica para o serviço acima elencado, onde deve ser retirado sua solicitação para garantir a livre competitividade do certame e que afaste o possível direcionamento da licitação, com itens que restringem a participação de um maior número de licitantes.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I- Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada **procedente** em todos os seus termos para declarar nulo o solicitado nas alíneas "a" dos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.2.1, pelos fatos e fundamentos acima elencados;

II- Que o julgamento da presente impugnação, seja remetido para o e-mail rs.engenharia@hotmail.com , não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Tianguá, 06 de maio de 2019.

R S ENGENHARIA LTDA
~~Selador Danilo Dourado~~
CREA 0813.871-D
Sócio-Gerente